

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 29 / 05 / 2023



1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 79, DE 24 DE MAIO DE 2023.

A Sua Excelência, o Senhor,
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

26 / 05 / 23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que ***"Determina que a durabilidade do laudo médico pericial que atesta deficiência físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza terá validade por tempo indeterminado"***, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei foi encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) Nº 155/2023, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de autoria do Deputado Franzé Silva, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo que ***"Determina que a durabilidade do laudo médico pericial que atesta deficiência físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza terá validade por tempo indeterminado"***.

Inicialmente, o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei está assim reproduzido:

Art. 1º

.....

§ 1º O Laudo de que trata o caput desde artigo será válido para todos os serviços públicos e/ou privados, e benefícios que exijam comprovação da deficiência para concessão.

.....

Apesar de bem intencionado e da nobre finalidade de tratar de tema de extrema relevância para as pessoas com deficiências de caráter irreversível ou incurável, o dispositivo supracitado, na forma redigida, pode suscitar questionamentos quanto à extensão da sua aplicabilidade e ocasionar equívocos de interpretação, desatendendo ao interesse público.

Em manifestação sobre a Proposição em questão, a Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV, por meio do Ofício nº 575/2023/PIAUIPREV-PI/GAB, expõe objetivamente a necessidade de exame médico-pericial para fins de concessão e manutenção de benefícios, **sugerindo o veto do dispositivo**, veja-se:

*Em referência ao Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Franzé Silva que "Determina que a durabilidade do laudo médico pericial que atesta deficiência físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza terá validade por tempo indeterminado" (ID 7470750), sugerimos observância do disposto na legislação que rege a matéria previdenciária, em especial o disposto nos artigos 125-C, 135-A e 135-E da Lei estadual nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019, que estabelecem a **necessidade de exame médico-pericial, a ser realizado por junta médica oficial**, para fins de concessão e manutenção de benefícios de pensão por morte a dependente inválido ou aposentadoria por incapacidade permanente.*

Da leitura do dispositivo questionado, extrai-se a possibilidade de um paciente munido de laudo de médico particular pleitear benefício previdenciário junto à PIAUIPREV. Não obstante, denota-se que a concessão de benefícios demanda perícia realizada pela junta médica oficial do Estado do Piauí, nos termos dos artigos 125-C, 135-A e 135-E da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, com redação dada pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019, senão vejamos:

Art. 125-C. A concessão de pensão por morte a dependente inválido **deve ser precedida, necessariamente, de exame médico-pericial, realizado por junta médica oficial, destinado a subsidiar tecnicamente a decisão**, cujo relatório ou laudo deve observar os requisitos mínimos previstos no art. 135-E, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento ou ato expedido pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 135-A. A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente **deve ser precedida, necessariamente, de exame médico-pericial, realizado por junta médica oficial, destinado a subsidiar tecnicamente a decisão**, cujo relatório ou laudo deve observar os requisitos mínimos previstos no art. 135-E, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento ou ato expedido pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 135-E. **Os servidores de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por acidente em serviço, os aposentados por incapacidade permanente e os pensionistas inválidos estão obrigados, sempre que convocados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo de junta médica oficial, na forma estabelecida em regulamento.** (negritos e grifos acrescidos)

Dessa maneira, o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei gera interpretação dúbia acerca da necessidade da prévia realização de perícia médica oficial apta a atestar a condição para a obtenção ou a manutenção de benefícios junto à PIAUIPREV. Dessa maneira, ante a obrigatoriedade da perícia, a redação dada ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei em análise não se mostra clara e consentânea com o regulamentado pelas normas constitucionais previdenciárias e pelas leis estaduais.

A Constituição Estadual prevê o veto a Projeto de Lei nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º *O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.*

§ 2º - *omissis*

Por todo o exposto, amparado nas razões acima elencadas, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, incidindo o veto sobre o § 1º do art. 1º, por entendê-lo contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 25/05/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7728612** e o código CRC **2E5EDA3A**.